

NOTAS DE DIREITO FISCAL — II

Pelo Prof. Doutor Diogo Paredes Leite de Campos

*Do «só se morre uma vez» ao «morre-se todos os anos»:
o imposto francês sobre as grandes fortunas.*

O imposto francês sobre as grandes fortunas é anual, incidindo sobre os patrimónios de valor líquido superior a três milhões de francos, valor referido a 1 de Janeiro de cada ano, fccionando-se que os contribuintes abrem uma sucessão «mortis causa» todos os anos nessa data.

1. *Sujeito passivo*

Em princípio, só as pessoas singulares são sujeitos passivos do imposto sobre as grandes fortunas. As acções e as quotas de sociedades são tributadas nas mãos do seu titular, pessoa singular, como parte do património deste. Nestes termos, os bens pertencentes a fundações ou associações sem fim lucrativo, sobre os quais os sócios ou administradores não têm direitos, pelo menos a título individual, fogem ao imposto.

2. *A família como unidade fiscal. Os concubinos notórios*

A unidade fiscal para efeitos deste imposto é a família («foyer»): para se saber o montante do património que vai

determinar a incidência ou não incidência do imposto e a taxa a aplicar, soma-se o património de todos os membros da família. Mas a família para efeitos deste imposto não tem a mesma composição que para o imposto sobre o rendimento.

Neste último, os filhos maiores que ainda são estudantes podem requerer a sua ligação fiscal à família de seus pais. Os filhos menores com rendimento próprio podem ser destacados dessa unidade fiscal.

No imposto sobre as grandes fortunas adicionam-se imperativamente os patrimónios dos cônjuges e dos filhos cujo património esteja sob administração legal dos cônjuges ou de um deles. No caso de divórcio, o património dos filhos menores será adicionado ao daquele dos pais que tenha a sua administração legal.

Surgiram diversos casos de pessoas que, divorciando-se, mas mantendo-se em convivência marital, separavam os seus patrimónios, fugindo ao imposto ou diminuindo a sua taxa. Para evitar esta evasão fiscal, entendeu-se que deviam ser tratados do mesmo modo os cônjuges e os que vivessem maritalmente fora do casamento (concubinos notórios).

Regra de difícil fiscalização administrativa, concordemos.

Pode suceder que o concubino de um contribuinte seja cônjuge de outro. Neste caso, o casamento prefere.

Assimila-se ao divórcio, a simples propositura da acção de divórcio e a sentença de separação de pessoas e bens transitada em julgado.

3. *O objecto da obrigação de imposto. a) Matéria colectável*

A matéria colectável do imposto sobre as grandes fortunas é constituída pelo conjunto dos bens pertencentes às pessoas tributáveis e aos membros da sua família, tal como a descrevemos.

Para prevenir a evasão fiscal, o Código Geral dos Impostos prevê presunções de propriedade aplicáveis neste domínio.

Nestes termos (art. 752.º do Código Geral dos Impostos) estabelece-se uma presunção de propriedade sobre todas as acções, obrigações e créditos em relação aos quais o interessado praticou, durante o último ano fiscal, um qualquer acto: receber dividendos ou juros, participar numa assembleia geral, etc.

No caso de os bens se encontrarem na titularidade de diversas pessoas que não integram a mesma unidade fiscal (contas bancárias conjuntas, objectos depositados em cofres comuns) presume-se que cada uma dessas pessoas é titular de uma quota parte proporcional ao número dos interessados.

Em todas aquelas hipóteses em que há um proprietário aparente (em cujo nome o bem está inscrito no registo e que paga os impostos) e, alegadamente, um proprietário real, presume-se que o proprietário aparente é também o proprietário real.

Para evitar a fraude fiscal derivada da não declaração das acções ao portador, o artigo 94.º da «lei de finanças» para 1982 prevê que todas as acções ao portador sejam convertidas em nominativas antes de 1 de Outubro de 1982.

A sociedade emitente das acções deverá vender a terceiros as acções das pessoas que não se tiverem manifestado dentro de um prazo fixado por decreto. Se um dia estas pessoas aparecerem, terão direito ao preço de venda das acções.

Se o presidente da sociedade ou o seu gerente não tiverem diligenciado suficientemente para a conversão das acções, serão considerados, para efeitos de imposto, proprietários dessas acções.

Há também uma presunção ilidível de propriedade a cargo de qualquer pessoa que usufrua, a título gratuito ou oneroso, um imóvel pertencente a uma sociedade que tenha a sua sede num paraíso fiscal.

Os seguros de vida levantam problemas especiais. Com efeito, os capitais acumulados por uma pessoa através de um seguro de vida a favor de um terceiro, serão recebidos por este último sem sujeição a imposto sobre as sucessões, e fugindo ao imposto sobre as grandes fortunas durante a vida do segurado.

Para obviar a esta situação, consideram-se como integrando o património do segurado os contratos de seguro de vida que obedeçam às seguintes características: ter sido subscrito por pessoas com sessenta e seis anos de idade ou mais; prever prémios que, no decurso dos quatro primeiros anos, representem pelo menos dois terços do capital seguro. Verificados estes pressupostos, farão parte do património do segurado os prémios pagos até ao momento considerado.

A indemnização por danos corporais não se considera para efeitos deste imposto. Mas já serão levadas em conta as indemnizações por outros danos.

As rendas vitalícias serão incluídas no património pelo valor do capital representativo da renda. Exceptua-se a renda que substitua uma pensão de aposentação, a título de aposentação complementar. E isto sob duas condições: que o titular tenha entregue pelo menos quinze anuidades; que só possa receber a renda quando cessar a sua actividade.

Os bens sujeitos a um direito real de usufruto serão incluídos no património do usufrutuário pelo seu valor em plena propriedade. São equiparados ao usufruto os direitos de uso e de habitação. Contudo, se o usufrutuário tem mais de uma certa idade, o valor do bem será repartido com o proprietário, segundo uma certa tabela. Se o usufrutuário tem mais de 70 anos, o seu usufruto vale 1/10 do valor da propriedade plena; se tem entre 60 e 70 anos vale 2/10; etc.

Há duas excepções a esta norma geral. A primeira verifica-se quando a raiz foi vendida, reservando o vendedor para si o usufruto. Neste caso, o preço recebido pelo vendedor entra no seu património, não havendo lugar à adição posterior do valor total do bem, o que conduziria a dupla tributação.

A segunda excepção vigora no domínio dos usufrutos legais. É o caso, por exemplo, do usufruto legal do cônjuge sobrevivente sobre uma parte da herança — um quarto se houver filhos, metade em outros casos. Nesta situação não se imputará ao usufrutuário o valor da plena propriedade.

O mesmo sucede na hipótese prevista no artigo 1094.º do Código Civil — nos termos do qual os ascendentes são reserva-

tários em presença do cônjuge sobrevivivo quando uma pessoa morre sem descendentes.

Idêntica regra se aplica ao usufruto legal do cônjuge sobrevivivo quando existam filhos do primeiro casamento (art. 1098.º do Código Civil).

Finalmente, as pessoas colectivas públicas e as associações de utilidade pública beneficiam do mesmo regime quanto aos bens que lhes forem doados com reserva de usufruto.

Neste caso, o usufrutuário não será considerado, para efeitos do imposto, como titular da propriedade plena.

4. *Não incidência*

O imposto sobre as grandes fortunas não incide sobre certas categorias de bens.

Não incide, antes de mais, sobre antiguidades, objectos de arte e de colecção.

São considerados antiguidades todos os objectos mobiliários com mais de cem anos, impendendo o ónus de prova desta idade sobre o seu proprietário.

Em matéria de objectos de arte, não há qualquer critério de idade: basta que se trate de um objecto de arte original, isto é, feito pelo próprio artista.

Objectos de colecção serão aqueles cujo valor resulta da sua acumulação em série ou é aumentado significativamente por esta acumulação. As moedas só são consideradas objectos de colecção se datarem de antes de 1800.

No que se refere às matas, retoma-se uma exoneração já presente no imposto sobre as sucessões; os contribuintes que sejam proprietários de matas ou titulares de quotas de sociedades civis que tenham por objecto exclusivo a sua administração, beneficiam de uma exoneração de três quartos do seu valor. Para beneficiar desta exoneração, o interessado deverá obrigar-se a manter a mata na sua propriedade e a administrá-la normalmente durante um período mínimo de trinta anos.

Note-se que, no que se refere às quotas das sociedades de gestão de matas, a isenção depende de essas quotas serem

representativas de contribuições em espécie. Se o contribuinte adquirir a uma instituição financeira essa quota, trata-se de um investimento normal, que não beneficiará de qualquer isenção. Pelo contrário, se alguém adquirir as quotas a quem realizou uma contribuição em espécie, sucederá para efeitos fiscais nesta «qualidade», usufruindo da referida vantagem. Considerar-se-á mesmo que todos os proprietários subsequentes terão feito uma contribuição em espécie.

O carácter anónimo dos títulos de caixa e dos títulos de tesouro manter-se-á para efeitos de imposto. Contudo, esta isenção será compensada através de uma retenção na fonte sobre o respectivo rendimento.

Os direitos de propriedade literária e artística foram equiparados por uma circular da Direcção-Geral dos Impostos, às obras de arte, para efeitos de isenção. Entendeu-se, bem, que não se devia penalizar certas formas de criação artística em relação a outras. Uma lei veio confirmar esta integração administrativa.

5. b) *Determinação da matéria colectável*

A matéria colectável do imposto sobre as grandes fortunas é determinada de acordo com o processo previsto para o imposto sobre as sucessões, ou seja, em termos de valor venal no dia de falecimento — no presente caso, no dia 1 de Janeiro de cada ano.

Exceptuam-se os «stocks» de vinho e álcool das empresas industriais, comerciais ou agrícolas, que são avaliados pelo seu valor contabilístico.

O valor venal dos títulos e outros valores que tenham uma cotação oficial francesa corresponde a esta cotação no dia do facto gerador.

Contudo, como não há cotação na bolsa no dia 1 de Janeiro, proceder-se-á a uma estimativa, baseada: para os títulos inscritos numa conta aberta num banco ou num cambista, no valor de bolsa em 31 de Dezembro do ano anterior, tal como é comunicado ao titular da conta; para os outros títulos,

no valor da última cotação do ano anterior ou na média entre essa cotação e a primeira cotação do ano em curso.

Os créditos são computados pelo seu valor nominal, mesmo se o devedor se encontrar na impossibilidade de os satisfazer.

Exceptua-se o caso de falência ou execução judicial, em que o crédito é tributado pelo seu valor real estimado pelo contribuinte.

Esta regra levou, como seria de supor, à diminuição dos suprimentos dos sócios às empresas em dificuldades e à rápida execução judicial dos créditos.

Os móveis de recheio das casas são tributadas pelo seu valor de inventário ou, na falta deste, por um valor correspondente a 5 % do valor dos outros bens do contribuinte, excluídos os isentos deste imposto.

Para fugir aos graves encargos inerentes a um inventário anual elaborado por um notário — como se exige quanto ao imposto sobre as sucessões — a Administração fiscal declarou bastar um inventário trienal que poderá ser feito pelo próprio contribuinte.

O valor das jóias e das pedras preciosas nunca poderá ser inferior a 60 % do seu valor declarado num contrato de seguro.

A avaliação dos bens imóveis, que levante problemas especiais, será objecto de normas a editar pela Administração fiscal num guia de avaliação dos bens.

Problemas muito difíceis levantará também a avaliação das empresas. Problemas ainda por resolver — ou mesmo por equacionar em toda a sua amplitude.

6. c) *Deduções à matéria colectável*

Ao activo, determinado nos termos que acabamos de indicar, é deduzível o passivo afectado aos bens tributáveis. No passivo estão incluídos os impostos sobre o rendimento devido com referência ao ano transacto — imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, impostos locais, etc.

São deduzidos para efeitos de imposto os depósitos — por vezes de montante muito considerável — realizados pelos locatários de imóveis para garantia do cumprimento das suas obrigações — pagamento das rendas, reparações, aquecimento, reparações a cargo do locatário, etc. Contudo, estes depósitos não têm de ser provados, a não ser que a Administração Fiscal o exija.

São deduzidos ao montante dos bens profissionais, dois milhões de francos.

7. *Aplicação no espaço*

As pessoas singulares residentes em França são tributáveis por todos os seus bens, mesmo os situados no estrangeiro. O critério de residência aplicável é só o do direito interno francês, na medida em que a Administração francesa entende que as convenções de dupla tributação subscritas pela França não visam o imposto sobre as grandes fortunas.

— Gostaríamos de abrir aqui um parêntesis a chamar a atenção para as consequências que daqui resultarão eventualmente para os imigrantes portugueses em França. Estes passarão a ser tributados pelos bens que possuem em Portugal (mesmo que adquiridos antes da emigração). Se a Administração fiscal francesa puder conhecer estes bens, tal facto desincentivará a colocação dos seus aforros em território português. De qualquer modo parece violento tributar um trabalhador estrangeiro pelo valor dos bens que este tenha no seu país natal, quer estes tenham sido adquiridos com recursos com fonte neste país, quer o tenham sido com rendimento provenientes do país de residência e legalmente exportados, líquidos de imposto. —

Segundo o Código Geral dos impostos francês uma pessoa é considerada residente em França desde que tenha neste país o seu domicílio, o lugar onde habita com a sua família; ou aí tenha a sua residência principal; ou exerça em França uma actividade profissional, mesmo que resida normalmente no estrangeiro, a não ser que esta actividade seja muito acessó-

ria em relação à sua actividade principal; ou tenha em França o centro das suas actividades económicas.

As pessoas singulares não residentes em França são tributadas pelos bens situados neste país: imóveis situados em França, títulos de sociedades francesas, créditos sobre sociedades francesas, com excepção dos «investimentos financeiros». Considerando-se como investimentos financeiros os direitos de crédito e os títulos que não atribuem ao seu titular o controlo ou uma participação importante numa sociedade francesa, ou seja, desde que não excedam 10 % do capital de uma empresa ou tenham um valor superior a 10 milhões de francos, e desde que o activo da sociedade não seja constituído principalmente por imóveis ou direitos reais imobiliários.

Também não estão sujeitos a imposto os residentes, por bens situados no estrangeiro e indisponíveis em virtude do direito interno ou da situação de facto do país da sua localização.

8. *Declaração*

A determinação do montante da obrigação é realizada com base numa declaração do contribuinte, a prestar até 15 de Junho de cada ano. Só são obrigados a esta declaração aqueles cujo património tenha um valor líquido, em 1 de Janeiro anterior, de mais de 5 ou 3 milhões de francos, conforme esteja integrado ou não por bens profissionais de um valor líquido superior a 2 milhões de francos.

A declaração é prestada pelo marido, tendo porém a mulher a faculdade de a subscrever conjuntamente com aquele.

Os bens isentos não devem figurar na declaração, que já compreenderá os isentos parcial ou temporariamente.

O contribuinte deve auto-liquidar o imposto a pagá-lo no acto de entrega da declaração. É permitido o pagamento em dinheiro ou em obras de arte e objectos de colecção, nos termos previstos para o imposto sobre sucessões.

9. *Taxa*

A taxa é de 0 % para o escalão inferior a 3 milhões de francos, de 0,5 % para o escalão entre 3 e 5 milhões de francos e de 1 % para a fracção compreendida entre 5 e 10 milhões e de 1,5 % para montantes superiores.

Num primeiro projecto previa-se uma taxa máxima de 8 %. Esta taxa não vingou por se considerar que, com ela, o imposto teria um carácter confiscatório — seria necessário alienar parte do património para se pagar o imposto, enquanto que, com as taxas actuais, o imposto será pago pelo rendimento dos bens.

Note-se que isto não é seguro que suceda com patrimónios integrados por quotas importantes de bens que não produzam ou produzam poucos rendimentos (solares, explorações agrícolas, jóias, etc.).

10. *Penas*

Se o contribuinte prestou dolosamente falsas declarações será punível com uma pena de um a cinco anos de prisão.

Os contribuintes que tiverem prestado as suas declarações com um atraso inferior a dois meses, estarão sujeitos a uma multa de 10 % do imposto devido pelo primeiro mês, e de 1 % por cada um dos meses seguintes.

A mesma penalidade é aplicável aos que tiverem omitido, de boa fé, a declaração de bens. No caso de má fé, a pena mínima é de 60 %, podendo alcançar os 100 %.

A insuficiência de avaliação até 10 % não é punida. Entre 10 % e 50 % a pena é de 10 % no primeiro mês e de 1 % nos meses seguintes.

11. *Conclusões*

Trata-se de um imposto que origina poucas receitas, sendo muito duvidoso que estas compensem os custos da sua admi-

nistração para o Estado e os contribuintes, adicionados aos custos psicológicos para estes. Poderá ser que as receitas aumentem significativamente se os escalões não forem actualizados, o que lançará para a zona de tributação, ou para escalões mais elevados, numerosos contribuintes.

Se levarmos em conta a existência de tributação das mais-valias da generalidade dos bens (e a taxa muito elevada, dado que são incluídas no rendimento e tributadas no respectivo imposto) a instauração de um imposto sobre o capital torna particularmente pesada a tributação sobre o capital, desincentivando o investimento e promovendo a realização de parte dos bens tributáveis e aplicação do resultado em consumo ou a sua exportação.

As taxas relativamente elevadas, em vista da natureza do imposto, e a modesta isenção de base (atenta a realidade francesa) tornam-no, à primeira vista, um bom instrumento na igualação da riqueza.

O conhecimento que implica do património do contribuinte permite-lhe jogar como elemento de controlo do rendimento daquele, e vice-versa.